

XX - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Ministro-Corregedor ou pelo Relator;

A exemplo do que ocorre no caso de irrecorribilidade de indeferimento do relator de medida liminar, em mandado de segurança (Súmula no 622/STF), bem como da irrecorribilidade no âmbito dos Juizados Especiais Federais, na hipótese de cabimento de recurso tão-somente da medida que defere a medida de urgência (arts. 40 e 50 da Lei no 10259/2001), em todos esses casos há um intuito obstando a interposição de recursos justamente em razão de tratar de procedimentos especiais que reclamam maior celeridade, o que não poderia ser diferente no âmbito deste CNJ. E quando o relator defere o pedido liminar, ele está, em verdade, antecipando o mérito do julgamento de competência do Plenário; ou seja, ele antecipa o entendimento provisório do Plenário acerca do mérito, daí por que a necessidade de se referendar. Quando não antecipa nada, ou seja, quando nega o pedido de medida de urgência, não antecipa nada, de modo que não se vislumbra razão para se criar mais um interregno entre sua decisão a ser submetida ao Plenário e a consolidação do entendimento colegiado.

O que se tem observado até o presente momento é que não há uma uniformidade hermenêutica no que tange aos arts. 19, inciso XX e 45, inciso XI, do RICNJ, ou seja, não há definição acerca da recorribilidade ou não das decisões de indeferimento monocrático de pedido liminar no âmbito da competência dos Conselheiros-relatores. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: RA no PCA no 143, rel. Cons. RUTH CARVALHO (recurso administrativo em face de concessão de liminar), RA no PCA no 472, rel. Cons. VAN-TUIL ABDALA (recurso administrativo em face de indeferimento de liminar), RA no PCA no 186, rel. Cons. GERMANA MORAES (recurso administrativo em face de concessão de liminar), RA no PCA no 411, rel. Cons. PAULO SCHMIDT (recurso administrativo em face de indeferimento de liminar) e RA no PCA no 570, rel. Cons. RUI STOCO (recurso administrativo em face de indeferimento de liminar).

No entanto, entendo que deva ser pacificada a questão, no sentido que a decisão que indefere a medida de urgência seja possível de ser desafiada mediante recurso, a fim de possibilitar ao interessado deduzir sua pretensão, que reputa urgente, diretamente ao plenário.

Quanto ao mérito, não vislumbro como se possa, cautelarmente, anular as promoções já ocorridas, razão porque quanto ao mérito mantenho a decisão.

No entanto, há uma situação nova que entendo deva ser apreciada pelo Plenário.

Ocorre que após essas promoções/remoções, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia abriu os editais de nos 274 e 275, ambos de 2007, editados com data de 12 de setembro do presente ano, abrindo novos editais de promoção para a Capital, conforme pode ser visto no requerimento que me foi distribuído e que tomou o nº 20071000000123562.

Penso que tais editais deverão ser suspensos, até que seja julgado o mérito do presente pedido, sob pena de ter novos seja julgado o mérito do presente pedido, sob pena de ter novos procedimentos de pedido de anulação.

Com efeito, caso provido o pedido da requerente, implicará no desfazimento das presentes promoções e também de todas as demais promoções posteriores, razão porque, visando garantir o resultado Útil do presente procedimento, CONCEDO parcialmente a liminar, a fim de suspender todos os demais editais de promoção para a Capital e remoções, até que seja julgado o presente pedido, em virtude de sua prejudicialidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do pedido, nos termos postos, e submeto a questão de ordem, no sentido de consultar ao Plenário, nos termos do art. 19, inciso XXIV, votando no sentido de se interpretar os arts. 19, inciso XX, e 45, inciso XI, do RICNJ, no sentido de serem recorríveis as decisões de indeferimento monocrático de pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido, voto no sentido de determinar, liminarmente, a suspensão das promoções para a Comarca da Capital, bem como as remoções posteriores, consoante editais 274/2005 e 275/2005, nos termos antes expostos.

É como voto.

Oficie-se aos recorrentes, dando-lhes ciência da decisão, bem como ao Tribunal do Estado da Bahia.

Após, expeça-se o edital de que trate o artigo 98 do RICNJ, para que eventuais interessados possam se manifestar, no prazo de 15 dias.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE  
Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 5 de outubro de 2007.

Eu, Paula Ferro Costa de Sousa, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

## Tribunal Superior Eleitoral

### PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 465, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve

Art. 1º Ante o pronunciamento do Supremo nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, designar o ministro Cezar Peluso para atuar, como relator, na elaboração de projeto de resolução destinada a disciplinar o processo administrativo de justificação de desligamento de partido político, considerado o curso de mandato eletivo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da assinatura.

Ministro MARCO AURÉLIO

### SECRETARIA

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 192/2007/SEPROCI

#### PETIÇÃO Nº 2692 CURITIBA-PR

REQUERENTE: ALESSANDRA VENDRAMINE VANÇO e Outras.

ADVOGADO: DANIEL KRÜGER MONTOYA e Outro.

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 11293/2007

#### DECISÃO

Juntem.

Oficiem ao Regional do Paraná encaminhando o acórdão proferido e dando notícia do estágio do processo.  
Bsb, 3/10/07.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Presidente

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 20/SEPROC2

#### REPRESENTAÇÃO Nº 763 - TSE - DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/DF, por seu Presidente e pelos Presidentes Zonais.

REPRESENTADO: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC.

REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC.

Relator: Ministro César Asfor Rocha

Protocolo nº 6306/2005

Fica aberta vista dos autos aos DISSIDENTES DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, por seu advogado, o Sr. Etiberê Zem, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

JORGE MARLEY DE ANDRADE  
Secretário Judiciário

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 58/2007 - SEPROC 3

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26355 - MG

AGRAVANTE: VAGNER JOSÉ FERREIRA

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AGRAVADOS: EDISON SILVA DE MENEZES e Outros

ADVOGADOS: GEOSANI MENDONÇA DE FREITAS e Outros

AGRAVADOS: JEOVÁ MARQUES DE QUEIROZ e Outra

ADVOGADOS: GEOSANI MENDONÇA DE FREITAS e Outro  
Protocolo: 17575/2007

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovar o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 48,40 (quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26355 - MG, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br) (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

## Superior Tribunal de Justiça

### PRESIDÊNCIA

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16/2/2006, o art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "ad referendum" do Conselho de Administração,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br).

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, a partir das 10:00h, exceto nos feriados nacionais, foliões e nos dias em que não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 6º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser entregues na Secretaria dos Órgãos Julgadores, em formato RTF.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria dos Órgãos Julgadores a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 9º Compete à área de Tecnologia da Informação manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10 Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

#### DISTRIBUIÇÃO

#### ATA Nº 4963 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

(1)

#### SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3115 - EX (2007/0244001-5)

REQUERENTE : F R B

ADVOGADO : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO : T A B

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 04/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE